

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/YSS
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.071

Recurso nº 53.923 - IRF - ANOS DE 1983, 1984, 1985 e 1987

Recorrente ARMAZÉM SANTO ANTONIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA-MG

IRF-Decorrrência- A solução dada ao lití-
gio principal, relativo ao imposto de
renda pessoa jurídica, estende-se ao li-
tígio decorrente, relativo ao imposto de
renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

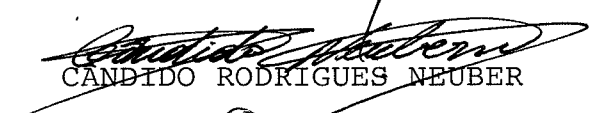
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ARMAZÉM SANTO ANTONIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselhei-
ros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.105/88-64

RECURSO Nº: 53.923
ACÓRDÃO Nº: 101-79.071
RECORRENTE: ARMAZÉM SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor de Cz\$ 118.675,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.406.970,44, em 25.05.88, relativo aos anos de 1983, 1984, 1985 e 1987, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre as parcelas de Cr\$ 4.700.000,00; Cr\$ 20.000.000,00; Cr\$ 50.000.000,00 e Cz\$ 400.000,00, correspondentes a omissão de receitas caracteriza da por suprimentos de caixa, a título de empréstimos e aumento de capital, efetuados pelo sócio majoritário, sem comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário, referente aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988, períodos-base de 1983, 1984, 1985 e 1987, detectada através de ação fiscal externa na empresa, processo nº 10.640-001.106/88-27, conforme descrito no termo de verificação fiscal (2), fls. 01 e no referido auto.

A contribuinte foi cientificada, via postal, em 02.06.88, conforme "AR" de fls. 07.

Em 01.07.88, impugnou a exigência, fls. 08 a 14, com argumentação de mesmo teor daquela relatada e apreciada no processo matriz ou principal, acima citado, já que a impugnação lá apresenta da é cópia desta, que por erro ou desconhecimento da impugnante foi juntada neste processo decorrente quando deveria ter sido anexada

Acórdão nº 10b-79.071

no processo matriz, referente ao IRPJ. Anexou os documentos de fls.15 a 37.

Na informação fiscal de fls. 39, o autuante, após contestar as razões da autuada, opinou pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 40 a 46, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz considerando a ação fiscal procedente, em relação ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 47, julgando procedente a lançamento do IRF, sob a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Ciência da decisão em 29.03.89, conforme "A.R." de fls. 49.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 50 a 51, em 14.04.89, reprisando a argumentação do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Segundo relatado, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz ' nº 10640-001.106/88-27, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.266.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso interposto no processo acima citado.

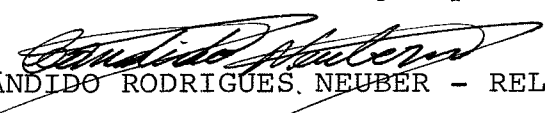
O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-79.008, de 15.07.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio ' decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 